



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03791/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ANÁLISE PORMENORIZADA DAS OBRAS EXECUTADAS NO EXERCÍCIO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, Prefeito do Município de **CAPIM**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **156**, de **23 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.400.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.851.818,50** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.024.248,76**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 533.986,56**, correspondendo a **6,65%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos **R\$ 514.232,56**, para os quais não existe, até a presente data, processo específico para a correspondente avaliação, como preconiza a RN TC 06/2003;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,43%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.2 Em MDE, representando **26,38%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,73%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **55,63%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Aplicações de **62,91%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, em relação aos seguintes fatos:
 - 7.1 Déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal) no valor de R\$ 726.755,34, equivalente a 10,76% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração, ficando caracterizado o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03791/11

Pág. 2/4

- 7.2 Déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 976.945,52**, correspondendo a 397,96% do respectivo Ativo Financeiro, ficando caracterizado o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- 7.3 Não envio do REO referente ao 2º bimestre a este Tribunal de Contas;
- 7.4 O RGF referente ao 2º semestre não contém o Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, demonstrativo este exigido pela Portaria STN nº 462/09.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 8.1 Foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de **R\$ 127.762,94**;
- 8.2 Falta de registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de **R\$ 581.020,02**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
- 8.3 Realização de despesas não licitadas no montante de **R\$ 572.532,41**, correspondendo a **7,14%** da despesa orçamentária total;
- 8.4 Não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 581.020,02**, o que corresponde a **72,72%** do total devido estimado. Consolidados os valores do Poder Executivo, o não pagamento de obrigações ao INSS passa a ser em torno de **R\$ 692.883,82**, equivalendo a **76,07%** do total devido estimado;
- 8.5 Depósito efetuado na conta conjunta das Senhoras Eunice Silva do Nascimento e Josiane Meireles da Silva, no valor de **R\$ 12.500,00**, a título de contrapartida para a construção de casas populares, sendo que não há registro no SAGRES da existência de mencionada obra, nem tampouco há o registro de que o município tenha recebido recursos provenientes da Caixa Econômica Federal visando à construção de casas populares. Diante dos fatos, esta Auditoria entende que o gestor deva justificar o depósito efetuado na conta conjunta das senhoras Eunice Silva do Nascimento e Josiane Meireles da Silva, sob pena de glosa da quantia depositada.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 128/1031, que a Auditoria analisou e concluiu por **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 572.532,41** para **R\$ 462.941,90** e **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Capim, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, referente ao exercício 2010.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Capim no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.



Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanecem as irregularidades pertinentes aos resultados deficitários nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, nos valores, respectivamente, de **R\$ 726.755,34 e R\$ 976.945,52**, muito embora a Auditoria tenha incluído valores relativos a obrigações patronais que deixaram de ser contabilizados, utilizando-se de estimativa para tanto (item 8.1.2), conforme se depreende às fls. 111/112 do relatório inicial, aumentando ainda mais tais resultados negativos¹. Tais pechas importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo, por isto mesmo, aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; nesta mesma linha de raciocínio, importante recomendar à administração municipal no sentido de envidar esforços para contabilizar as despesas a este título, atendendo ao Princípio Contábil da Prudência, inclusive, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis reflitam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
2. Quanto ao não envio tempestivo do REO referente ao 2º bimestre a esta Corte, bem como ao fato de que o RGF referente ao 2º semestre não contém o Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, exigido pela Portaria STN nº 462/09, verifica-se que não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a sempre encaminhar os instrumentos fiscais exigidos pela LRF e legislação pertinente de forma completa e dentro dos prazos legais estabelecidos;
3. O gestor comprovou haver fonte de recursos para a pretensa falha relativa à utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no valor de **R\$ 127.762,94**, informando **R\$ 155.029,16** (Decreto 128/2010) de excesso de arrecadação, segundo se constata no SAGRES, razão pela qual não há mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
4. Nenhuma reforma merece ser feita nas despesas não licitadas que, após análise de defesa, perfez o montante de **R\$ 462.941,90** (fls. 1046), referente à aquisição de material de construção, de material farmacológico e combustíveis, bem como a serviços de locação de veículo, correspondendo a **5,77%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 8.024.248,76**). Não obstante tal conduta, vê-se que os valores negociados comportaram-se dentro do valor de mercado e merece, por isto mesmo, ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer, por consistir na **única irregularidade** que remanesceu nestes autos, sem prejuízo, no entanto, que dita prática administrativa seja sancionada com **aplicação de multa** por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;

¹ Desconsiderando-se o que deixou de ser contabilizado, os déficits orçamentário e financeiro correspondem, respectivamente, a R\$ 145.735,32 e R\$ 395.925,50 (fls. 111/112).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03791/11

Pág. 4/4

5. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS, pelo Poder Executivo Municipal, no valor de **R\$ 581.020,02**², tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
6. Por fim, em relação ao depósito efetuado na conta conjunta das **Senhoras Eunice Silva do Nascimento e Josiane Meireles da Silva**, no valor de **R\$ 12.500,00**, a título de contrapartida para a construção de casas populares³, necessário se faz determinar a formalização de autos específicos, para que dita despesa, conjuntamente com as demais obras executadas no exercício, sejam analisadas pelo setor competente deste Tribunal (DECOP/DICOP).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **CAPIM, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, relativas ao exercício de **2010**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e pelo não atendimento aos preceitos de gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

² O valor recolhido a este título, no exercício, perfez o montante de **R\$ 592.160,97**, sendo R\$ 374.172,08 de despesa extraorçamentária (Consignações INSS) e R\$ 217.988,89 de despesa orçamentária (elemento de despesa 3.1.90.13), conforme se constata em consulta ao SAGRES.

³ O valor registrado no SAGRES, relativo a esta obra, é de tão somente a quantia questionada (R\$ 12.500,00), incompatível, portanto, com tal tipo de obra pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03791/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR
EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA –
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ANÁLISE
PORMENORIZADA DAS OBRAS EXECUTADAS NO
EXERCÍCIO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO
BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 640 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03791/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e pelo não atendimento aos preceitos de gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03791/11

2/2

5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL